



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
SEGUNDA CÂMARA

1gl

**PROCESSO Nº** 11080.000640/92-76

**Sessão de** 14 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.598

**Recurso nº.:** 115.154

**Recorrente:** MEDABIL S.A.

**Recorrid** DRF - PORTO ALEGRE - RS

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Máquina automática para corte e moldagem de acetato de vinila (EVA) polietileno, com sistema de rolo variador hidráulico classifica-se no código TAB/SH 8477.59.9900.

MULTA POR DECLARAÇÃO INDEVIDA. R.A. art. 524, não havendo divergência quanto à descrição da mercadoria, seu peso ou seu valor, não é cabível a aplicação dessa penalidade.

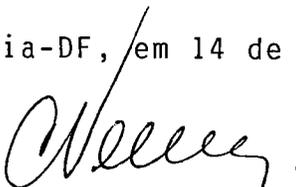
MULTA DE MORA - Enquanto não definitivamente constituído o crédito tributário, não é devida a exigência da multa de mora.

Recurso provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Sérgio de Castro Neves, que dava provimento para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA- Proc. da Faz.Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE:

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIAN  
DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIE  
REGATTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA  
RECURSO N. 115.154 - ACORDÃO N. 302-32.598  
RECORRENTE : MEDABIL S/A  
RECORRIDA : DRF - Porto Alegre - RS  
RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

## R E L A T O R I O

Adoto o Relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Wladimir Clovis Moreira no recurso n. 115.153, acórdão n. 302-32.538:

"Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de divergência quanto à classificação tarifária da mercadoria declarada como "máquina automática para corte e moldagem de acetato de vinila (EVA) e polietileno, com sistema de rolo e variador hidráulico tipo MD-88".

Em 1a. instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Leio em sessão a decisão ora recorrida (fls. 64/71), cujo bem elaborado Relatório adoto e transcrevo a seguir: "Contra a empresa supra identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 01, exigindo-se-lhe o pagamento do Imposto de Importação no montante de 100.439,46 UFIR, a multa prevista no artigo 524 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85 e acréscimos legais.

2 - Caracteriza a infração a declaração indevida da mercadoria importada. Essa foi declarada na D.I. n. 3160/91 como sendo máquina automática para corte e moldagem de acetato de vinila (EVA) e polietileno, com sistema de rolo e variador hidráulico tipo MD-66, do código "Ex" 8477.59.9900, com alíquota zero para o Imposto de Importação (Portaria MF n. 459/91).

3 - Entretanto, a autoridade fiscal em ato de conferência física, com base na conclusão do laudo pericial, constatou tratar-se de uma máquina extrusora, com estação de laminação, corte e moldagem, do código NBM/SH 8477.20.0000, com alíquota de 30% de Imposto de Importação.

Anexada cópia da D.I. n. 3160 de 27/12/91, (fls. 02/09) e do laudo pericial (fls. 10/11).

4 - Em sua impugnação de fls. 15/20, tempestivamente apresentada, faz a empresa um resumo dos fatos que antecederam a lavratura do Auto de Infração e levanta "questão preliminar", ou seja, seis (6) quesitos que entende devam ser esclarecidos pelo engenheiro que expediu o laudo pericial retro referido.

5 - Quanto ao mérito, diz que, considerando a finalidade do equipamento (complexo produtivo do ramo termo-plástico), e que a classificação pretendida pelo fisco identifica somente um estágio desse complexo produtivo - justamente aquele que executa uma função interme-

diária -, não pode aceitar a nova classificação fiscal.

6 - Diz, mais, que o PN CST n. 54/77 esclarece ser inadmissível a aplicação da multa prevista na legislação básica decorrência de erro de classificação fiscal; que são inúmeros os acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de não ser aplicável a multa e juros moratórios no curso do despacho aduaneiro e que, oportunamente, dentro do prazo previsto, completará suas razões de impugnação.

7 - Apresentando o Termo de Responsabilidade fls. 21, com o oferecimento de fiança bancária, foi desembaraçada a mercadoria, conforme informação a fls. 28, verso.

8 - A fls. 23/24, auditor fiscal do órgão preparador manifesta-se pelo indeferimento da questão preliminar, ou seja, dos quesitos apresentados, entendendo que a impugnante poderia, ainda, requerer perícia nos termos do Decreto n. 70.235/72, reservando-se para apreciar o mérito quando da complementação da impugnação referida a fls. 20.

9 - Dentro do prazo previsto no art. 15 do Decreto n. 70.235/72 requereu dilação do mesmo para complementar sua impugnação, baseando-se no disposto no art. 6., I, desse Decreto (fls. 29), o que lhe foi concedido a fls. 30.

10 - Juntou, então, em 28/02/92, a complementação de fls. 32/52, onde, após fazer um histórico do processo, volta à questão da preliminar arguida, não concordando que seu indeferimento não trouxesse prejuízo a sua defesa pois que "ficaria provado que o ilustre Engenheiro foi induzido pelo fisco a emitir sua opinião sobre a classificação com vistas a justificar exigência de crédito tributário indevido", (sic)

11 - Quanto ao mérito, repudia a alegação de que teria efetuado uma "declaração indevida", referindo-se ao art. 524 do Regulamento Aduaneiro, e que, quanto à natureza da mercadoria, ficará provado que inexistiu divergência entre a máquina efetivamente importada e o declarado na D.I.

12 - Diz que, como foi negado pedido de esclarecimentos sobre o laudo emitido pelo técnico designado pela Receita Federal, dirigiu-se à CIENTEC, órgão oficial muitas vezes utilizado pela própria Receita Federal, e solicitou fosse realizada nova perícia na máquina, transcrevendo conclusões daquele órgão, bem como respostas dadas por engenheiros da Fundação, conforme Parecer n. 127035 que junta aos autos (fls. 53/58, mais carta explicativa de fls. 59), entendendo, por tudo, estar correto o seu procedimento.

13 - Acrescenta que, além de a descrição aposta na documentação permitir a identificação do conjunto e sua finalidade, existem diretrizes emanadas do órgão central da Receita Federal afirmando ser descabida a imposição da penalidade do art. 524, do R.A.

14 - Quanto à classificação fiscal, diz que a autuante "foi influenciada nas suas conclusões pelo afirmado pelo engenheiro no Laudo Pericial, que ousou opinar sobre a classificação da máquina (conjunto), em que pese ser esta competência privativa do Auditor Fiscal"

(sic).

15 - Alega que inexistente na TAB/SH posição específica para "máquinas extrusoras, com estação de laminação, corte e moldagem", chamando atenção para o parecer da CIENTEC, onde está dito que a denominação EXTRUSORA se refere tão somente a uma parte do conjunto, e a que ela não confere à matéria-prima usada características de produto final acabado e que, também, não tem condições de moldar, cortar e laminar na bitola pretendida.

16 - Estende-se em considerações sobre a Posição "8477" na TAB/SH, chegando à conclusão que classificou corretamente o referido conjunto no código "8477.59.9900".

17 - Requer, ao final, seja desonerada da exigência do crédito tributário contra si lançado.

18 - Em atendimento ao disposto no art. 19 do Decreto n. 70.235/72 manifestou-se a autora do procedimento, a fls. 61, 61 verso, e 62, propondo a manutenção do Auto de Infração".

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo" reprisando os argumentos apresentados na fase impugnatória. Tece, ademais, considerações a respeito do parecer que integra a decisão recorrida e aduz, ainda, que:

- "a extrusora opera na etapa inicial do processo. A operação por ela executada, em que pese necessária, não confere à matéria-prima usada características de produto final acabado". As partes do conjunto que executam as etapas de moldagem, laminação, corte, com posterior resfriamento são as fases que permitem a conclusão do processo e como tal identificam a atividade fim do equipamento";
- não pode prosperar o entendimento de que a extrusora é a parte principal do conjunto;
- a posição 8477.20.0000 contempla tão somente as máquinas extrusoras enquanto tanto o laudo do engenheiro credenciado pela Receita Federal quanto o Parecer emitido pela CIENTEC concluem tratar-se de "um conjunto de equipamentos destinados a um processo produtivo de transformar matéria-prima em produto final, com forma, dureza, cor e superfície específica";
- na Fatura Comercial emitida pelo exportador o conjunto é descrito como "máquina automática para corte e moldagem de acetato de vinila (EVA) e polietileno, com sistema de rolo variador hidráulico, tipo MD-66" e o fisco aceitou tal documento como correto.;
- A decisão recorrida silencia em relação à aplicação da multa de mora no curso do despacho aduaneiro."

E o relatório.

## V O T O

"Há nos autos dois laudos. Um emitido por assistente técnico designado pela Receita Federal e outro pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC), por solicitação da importadora. Não há, nos diferentes laudos, significativa divergência quanto à identificação do produto submetido à análise, em ambos classificado como um conjunto de máquinas destinadas a executar diferentes funções.

Basicamente, a divergência entre os laudos consiste na definição de qual máquina integrante do conjunto executa a função principal. O laudo do assistente técnico designado pela Receita Federal considera expressamente a extrusora como a que executa a função principal. Já o laudo da CIENTEC considera não ser possível determinar qual das máquinas do conjunto exerce a principal função.

Do ponto-de-vista de classificação tarifária, a identificação do componente de conjunto que exerce a função principal é importante em razão do que dispõe a nota 3 da seção XVI da NBM/SH. Diz essa nota:

"Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, se classificam de acordo com a função principal que caracterize o conjunto".

A autoridade aduaneira, louvando-se na conclusão do laudo pericial do assistente técnico, entendeu que a função principal era executada pela extrusora e, conseqüentemente, o conjunto deveria ser classificado no código NBM/SH 8477.20.0000 e não no código 8477.59.9900.

Entendo que não há elementos definitivos que permitam concluir com um mínimo de certeza que efetivamente seja a extrusora a máquina que executa a função principal dentre todas desenvolvidas pelo conjunto de máquinas. Ao contrário, vejo mais consistência na afirmativa do laudo do CIENTEC segundo a qual "não é possível destacar um componente específico do complexo como capaz de caracterizar, por si só, a atividade fim do conjunto".

Em não sendo possível identificar qual das máquina do conjunto executa a função principal, é de ser aplicada as Regra 3c) das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Ademais, a classificação tarifária, no caso, não deve ser a questão essencial a ser resolvida. O importador pleiteou o enquadramento da mercadoria que importou na Portaria n. 459, de 06 de junho de 1991, que reduz para 0% (zero por cento) a alíquota ad valorem do imposto de importação incidente sobre a mercadoria descrita como "máquina automática para corte e moldagem de etileno-acetato de vinila (EVA), polietileno, lâminas de borracha e similares, com sistema de rolos variador hidráulico". É indicado que essa mercadoria é clas-

sificada no Código TAB 8477.59.9900.

Ora, a mercadoria foi descrita nos documentos que instruem o processo de importação exatamente como consta da aludida Portaria. Em nenhum momento e em qualquer dos laudos, se afirmou que a mercadoria importada não correspondia à descrição constante dos documentos de importação. Conseqüentemente, tudo leva a crer que a mercadoria importada possa ser classificada como "máquina automática para corte e moldagem de acetato de vinila (EVA) polietileno, com sistema de rolo variador hidráulico", no código 8477.59.9900, como indica a portaria n. 459/91.

Não havendo discrepância quanto à descrição da mercadoria seu peso e seu valor, é incabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 524 do R.A., por declaração indevida.

E incabível, também, a multa de mora, conforme tem reiteradamente decidido esta Câmara, enquanto a exigência tributária não estiver definitivamente constituída.

Por esses motivos, dou provimento integral ao recurso."

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



**PROCESSO Nº : 11080.000640/92-76**

**RECURSO Nº : 115.154**

**ACORDÃO Nº : 302-32.598**

**INTERESSADO : Medabil S.A.**

**Razões de Recurso**

**EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

Considerando que a Colenda Câmara recorrida houve por bem dar provimento parcial ao recurso.

2. Considerando que de acordo com o art. 161 do CTN os juros de mora são devidos, incorrendo a solução do débito, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

3. Considerando tudo o mais que do processo consta.

4. Espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

5. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

**Justiça !**

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

*Cláudia Regina Gusmão*  
**CLAÚDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 11080.000640/92-76

Recurso nº : 115.154

Acórdão nº : 302-32.598

Interessado : Medabil S.A.

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos  
P. deferimento.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 1994

  
**CLÁUDIA REGINA GUSMÃO**  
Procuradora da Fazenda Nacional